



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500222-47.2021.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante VINICIUS HENRIQUE GALVAO VILLA FRANCA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Vinícius Henrique Galvão Villa França Gomes para, reclassificada sua condenação para tê-lo infrator da norma do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal, reduzir sua pena final para dois (2) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de treze (13) dias-multa, arbitrados no piso, mantida, no mais, a sentença ora impugnada, deferido o direito do réu à liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500222-47.2021.8.26.0101.

Apelante: Vinícius Henrique Galvão Villa França Gomes.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Caçapava – Vara Criminal.

Voto n.º 26.518.

Apelação criminal. Furto qualificado. Laudo pericial. Rompimento de obstáculo. Não positivado por meio de exame pericial que houve rompimento de obstáculo no furto, cabe afastar a qualificadora pertinente, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.
Recurso parcialmente provido para afastar uma das qualificadoras e reduzir a pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Vinícius Henrique Galvão Villa França Gomes** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir a pena de três (3) anos, dois (2) meses e doze (12) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de quinze (15) dias-multa mínimos, tudo por infração à norma do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal (fls. 274-278).

Postula absolvição diante da fragilidade probatória.

Aponta, ainda, o afastamento da qualificadora pelo rompimento de obstáculo.

Recebido e processado o apelo, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 282-287) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 297-304).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Antes, contudo, mantém-se a condenação do réu por furto que contou com concurso de agentes, pese alguma alteração na pena, inclusive diante do afastamento da qualificadora pelo rompimento de obstáculo.

A materialidade da infração está amplamente comprovada nos autos, o que decorre da farta documentação reunida, bem como pela prova oral colhida.

Inequívoca a autoria que desfavorece o complicado Vinícius Henrique.

Presente em Juízo, o policial militar que participou da ocorrência disse que, após ser comunicado do envolvimento de determinado veículo no furto à residência, se deparou com esse mesmo automóvel na urbe. Nele viajavam embarcadas três pessoas, dentre elas o réu Vinícius Henrique que, aliás, o conduzia.

Desde já fica advertido que não há que se desconsiderar o testemunho de policial apenas em razão de sua condição funcional, como há muito decidem os Tribunais Superiores.

As vítimas da infração, igualmente perante o Juízo, disseram que a casa foi furtada e dela subtraídos diversos itens, como televisores e computador. Contaram, ainda, que as câmeras de segurança do imóvel vizinho puderam flagrar a ação dos agentes.

Com efeito, vieram à tona essas imagens, as quais,

inequivocamente, revelaram que o veículo que transportavam os larápios era exatamente aquele flagrado na condução de Vinícius Henrique após o crime. Veja-se, aliás, e em que pese o respeito que se guarda com a tese defensiva, não haver qualquer dúvida quanto à identificação veicular, uma vez que as imagens apontam o emplacamento certo, marca, modelo e cor do automóvel (vide fls. 85).

Interrogado, Vinícius Henrique negou a infração.

Valeu-se, todavia, de versão esdrúxula e fantasiosa, a qual, evidentemente, não afasta sua responsabilidade penal.

Contou ter adquirido o carro via rede social das mãos da vendedora que se chamava provavelmente Natália. Mas, questionado, disse não ter qualquer documento comprobatório da transação e que o automóvel não estava administrativamente legalizado, do que tinha ciência.

Como dito, trata-se de autodefesa cujo único objetivo é nebulizar a investigação, sem sucesso.

Ora, é realmente inaceitável a tese de que o réu, logo após o crime, cercado de tremenda infelicidade, tenha, apenas um dia depois, adquirido veículo justamente envolvido nesse furto noticiado. Mais: que não detivesse ele qualquer dado de qualificação, identificação ou localização da vendedora, elementos esses que, em tese, poderiam alterar o curso das investigações em seu benefício.

Adicionalmente, frisa-se que, em sede policial, pese Vinícius Henrique ter refutado o crime, justificou a posse do

veículo no fato de tê-lo adquirido de indivíduo chamado Gabriel, ou seja, empenhou, lá em fase extrajudicial, versão sensivelmente distinta daquela trazida em instrução judicial, o que, claro, evidencia sua intenção de evasão da responsabilidade penal que lhe recai.

Repisa-se, mais uma vez, que o réu não trouxe absolutamente nada que endossasse sua versão, ainda que, em tese, a negociação de seu veículo tenha se dado ao menos inicialmente por ambiente virtual, o que, sabidamente, não se trataria, pois, de prova essencialmente diabólica.

Claro que o réu ter sido flagrado na condução de veículo que admitiu ser de sua propriedade apenas três dias depois da infração o relaciona diretamente com o furto, especialmente porquanto nada em sentido contrário fragilizou a circunstância, cabendo, em arremate, acrescentar que as imagens que captaram a dinâmica criminosa também revelaram a ação praticada por furtadores do sexo masculino e que efetivamente armazenaram os bens subtraídos no interior do veículo de Vinícius Henrique.

Ratificada a condenação do réu, é caso de revisitar a pena do réu para ajustá-la.

De saída, frisa-se que a hipótese de afastamento da circunstância qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo não se trata, em verdade, de preliminar de nulidade, mas de questão meritória e, por esta razão, ficam preservados os demais aspectos da investigação e condenação.

No mais, assiste razão à Defesa, uma vez que, ausente laudo pericial que ateste a circunstância, não há como subsistir apenas em decorrência dos relatos das vítimas, registrando-se, adicionalmente, que as imagens dos autos pouco - ou nada - revelaram sobre isso especificamente.

Ora, segundo a jurisprudência das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, na condenação por furto o reconhecimento da circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo ordinariamente reclama laudo de exame direto de corpo de delito, admitindo-se a positivação indireta apenas quando excepcionalmente perdido o objeto da prova sem que tenha ocorrido descuido da investigação (5ª T – AgRg no HC 708.341/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 29.03.2022; 6ª T – AgRg no HC 711.800/SC – Rel. Sebastião Reios Júnior – j. 22.03.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.995.688/DF – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 08.03.2022; 6ª T – AgRg no HC 693.286/SC – Rel. Olindo Menezes – j. 22.02.2022; 5ª T – AgRg no HC 701.932/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg no AREsp 1.914.805/MS – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 08.02.2022; 6ª T – AgRg no REsp 1.935.472/MS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.10.2021; 6ª T – HC 677.509/SC – Rel. Olindo Menezes – j. 14.09.2021; 5ª T – AgRg no REsp 1.924.565/MS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no REsp 1.899.567/RS – Rel. Olindo Menezes – j. 01.06.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.812.415/AL – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 16.03.2021). Nesse sentido, aliás, há também importantes anotações doutrinárias

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 820; SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal*: 3º vol. – parte especial – arts. 155 a 234-B do CP. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 66). No caso, advirta-se que não houve razão concretamente justificada para dispensa de apresentação de laudo de exame direto de corpo de delito.

Assim, em observância precípua ao disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, fica mantida apenas a qualificadora pelo concurso de agentes, afinal firme a prova quanto essa última.

Tem-se, ainda, que a prática de crime enquanto vigente execução criminal diversa não deve, em princípio, implicar em maior tarifação da pena, uma vez que certamente já reverberará os efeitos próprios perante o Juízo responsável pelo desconto em andamento.

Persistem, pois, os maus antecedentes em desfavor do réu, os quais, aqui, implicam na exasperação da pena em um sexto para anunciar a basal em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, além de onze (11) dias-multa.

Já em segunda etapa, procede o agravamento de um quinto em face da múltipla recidiva de Vinícius (fls. 221-233): dois (2) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão, além de treze (13) dias-multa, o que se consolida diante da inexistência de elementos modificativos.

Não obstante a mitigação da pena, o regime fica mantido no

fechado.

Tratando-se de agente reincidente e portador de maus antecedentes, não se pode nem mesmo invocar o entendimento consolidado na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça para favorecer o acusado neste tópico, consignando-se que algum abrandamento não traduziria a concreta e proporcional resposta jurisdicional à extensão do ilícito e aos predicados pessoais do réu, sempre em atenção às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal), nunca se perdendo de vista que se tratou de crime cometido em palco residencial, protegido sob cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XI).

As mesmas razões obstam a suspensão condicional da pena ou sua substituição, em especial a reiteração criminosa em furto.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Vinícius Henrique Galvão Villa França Gomes** para, reclassificada sua condenação para tê-lo infrator da norma do **artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal**, reduzir sua pena final para **dois (2) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, além do pagamento de **treze (13) dias-multa**, arbitrados no piso, mantida, no mais, a sentença ora impugnada, deferido o direito do réu à liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação.

Mazina Martins

Relator